



Sustentam os embargantes que são os legítimos possuidores e proprietários do imóvel rural denominado "Fazenda Asa Branca", localizada na Gleba Atlântica, Núcleo Colonial Ubiratã, Município Feliz Natal-MT, objeto da matrícula 482.

Mencionam que conforme compromisso de compra e venda celebrado em 21.06.2010, o imóvel foi adquirido pelos embargantes dos antigos proprietários, quem sejam, José Baggio e sua esposa Mari Teresinha Decker Baggio, que por sua vez adquiriram o imóvel em 29.11.2004 das pessoas de Pedro Paulo Santini, Ivone Munaro Santini, Dilair Salet Daroit Savi e Mauro Luiz Savi.

Asseveram que o antigo possuidor apresentou aos embargantes alguns documentos que comprovavam a posse por ele exercida sobre o imóvel desde 29.11.04.

Alegam que com a aquisição do imóvel em 21.06.2010, deram continuidade à posse exercida por José Baggio e sua esposa Mari Teresinha Decker Baggio.

Aludem que o imóvel não foi anteriormente transferido aos embargantes, via escritura pública, em virtude da necessidade de realização de georeferenciamento averbado à margem da matrícula.

Dizem, ainda, que tanto os embargantes como o Sr. Jose Baggio e sua esposa, com absoluta boa-fé, confiavam no requerido Mauro Savi, parte ré nas ações de código 949642 e 1065787.

Relatam, por fim, que realizaram o processo de georeferenciamento. Contudo, a averbação perante o Cartório de Registro de Imóveis resta impossibilitada em virtude do decreto de indisponibilidade.

Por essas razões, requerem, em sede de tutela de urgência, o cancelamento das indisponibilidades recaída sobre o imóvel.

Foi determinado a regularização do polo passivo da demanda (Ref.4), sendo atendida conforme Ref. 7.

Os autos foram suspensos até o trânsito em julgado da decisão final da Apelação nº 56311/2017, na qual os apelantes José Baggio e Mari Teresinha Decker Baggio recorreram da sentença sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, dos Embargos de Terceiro código 1052290 (Ref. 9).

Irresignados com a decisão, os embargantes opuseram embargos de declaração (Ref.14) que, no entanto, foram rejeitados (Ref. 38), sendo mantida a suspensão dos autos até a homologação do pedido de desistência da apelação ou até o trânsito em julgado do decisum que eventualmente julgar o mérito da Apelação nº 56311/2017.

Os embargantes acostaram aos autos a decisão que homologou o pedido de desistência da Apelação nº 56311/2017 e, via de consequência, pugnaram pelo prosseguimento do feito com a apreciação do pedido liminar.

O decisum de Ref. 45 concedeu a tutela de urgência, deferindo o levantamento das indisponibilidades recaídas no imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Feliz Natal/MT sob o nº 482, em razão da decisão proferida nos autos n.º 60105-46.2014.8.11.0041, Código 949642 e autos n.º 53573-22.2015.8.11.0041, Código 1065787.

Foi expedido ofício ao Cartório de Registros de Imóveis de Feliz Natal/MT para cumprimento da decisão liminar (Ref. 54).

O Ministério Público apresentou contestação, manifestando pela procedência dos embargos (Ref. 59).

A embargada Dilair Alete Daroit apresentou contestação, sustentando preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito, requereu que a demanda seja julgada improcedente em relação a sua pessoa. (Ref. 72).

O embargado Mauro Luiz Savi não apresentou contestação, conforme certificado na Ref. 74.

Os embargantes apresentaram impugnação à contestação (Ref. 48).

Em síntese, eis o relatório.

DECIDO

2. Fundamentação.

2.1. Ordem Cronológica de Conclusão e Julgamento Antecipado:

Ab initio, entendo que a presente causa não está sujeita à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, prevista no art. 12 do Código de Processo Civil.

Destarte, entendo que se faz presente a exceção prevista no inciso IX do citado dispositivo legal, haja vista que a parte embargante sustenta estar com bem de sua propriedade indisponibilizado indevidamente, tendo havido, ainda, o reconhecimento da procedência do pedido por parte dos embargados.

Sendo assim, anoto que cabível o julgamento antecipado da presente lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, posto que não há, in casu, a necessidade de dilação probatória, na medida em que, sendo a matéria exclusivamente de direito, os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito.

Anoto, por oportuno, que o julgamento antecipado da causa não representa cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, pois existem nos autos elementos de convicção suficientes para que a sentença seja proferida, evitando-se que a causa tenha seu desfecho protraído, homenageando-se, desse modo, a tão colimada celeridade processual.

Assim sendo, passo ao julgamento do mérito, antes porém, passo a apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela embargada Dilair Salete Daroiti Savi.

## 2.2. Ilegitimidade passiva.

A embargada Dilair Salete Daroiti Savi, em sua peça contestatória, alega preliminarmente que é parte ilegítima na lide, sob o argumento de que “ embora tenha sido casada com o r. Mauro Luiz Savi dele acabou se divorciando antes da propositura da presente demanda judicial.” (Sic, fl. 255 dos autos materializados), assim como que na ação de divórcio consensual foi assentado que os haveres da venda do imóvel objeto dos autos pertenceriam ao embargado Mauro Luiz Savi.

Pois bem. De acordo com o art. 677, § 4º, do Código de Processo Civil, possuem legitimidade passiva aquele que indicar os bens a serem constritos, bem como aquele a quem aproveitar do ato de constrição.

Sendo assim, em regra, deve figurar no pólo passivo o autor/exequente da demanda de que derivou a constrição, ou o requerido/executado que indicar o bem à garantia. Contudo, impõe-se observar que a presente demanda possui natureza desconstitutiva, donde decorre a existência de litisconsórcio passivo necessário unitário entre as partes envolvidas com bem móvel indisponibilizado no processo principal (art. 114, CPC).

Destarte, devem compor o polo passivo nos embargos de terceiro tanto o autor do processo principal (Ação Civil Pública), quanto aqueles em detrimento ou em benefício de quem a decisão aqui proferida deverá ser uniforme e incidível, posto que ou se mantém a constrição, ou se libera o imóvel, afetando a todos os envolvidos indistintamente.

Nesse sentido, cite-se a doutrina do insigne processualista Humberto Theodoro Júnior:

“Os embargos de terceiro visam a neutralizar a eficácia de ato judicial emanado de outro processo. São, pois, sujeitos passivos dessa ação todos os que, no processo originário, têm interesse nos efeitos da medida impugnada” .

Compulsando os autos, verifico que apesar da embargada sustentar que divorciou-se do embargado Mauro Luiz Savi em 04.07.2017, há nos autos escritura pública de compra e venda datada de 30.10.2019, na qual a embargada Dilair Salete Daroiti Savi consta, ainda, na condição de vendedora do imóvel objeto dos autos (fls. 274 dos autos materializados).

Portanto, considerando que o ato construtivo atinge diretamente a esfera jurídico-patrimonial da embargada, enquanto ainda é proprietária do bem em cartório, entendo que ela possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada.

Por conseguinte, passo ao exame do mérito da demanda, expondo as razões de convencimento.

## 2.3. Mérito.

Analisando os autos, infere-se que apesar de intimado o embargado Mauro Luiz Savi não apresentou contestação, conforme certidão constante na Ref. 74, razão pela qual DECRETO sua REVELIA, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

No mais, depreende-se dos autos das Ações Cíveis Públicas por Ato de Improbidade Administrativa em apenso (autos de Código 949642 e 1065787), movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Mauro Luiz Savi e Outros, que, nas datas de 21.12.14 (autos 949642) e 02.03.2016 (autos 1065787), foram proferidas decisões interlocutórias, por meio das quais foram decretadas a indisponibilidade de bens dos demandados conforme certidões constantes às fls. 14/16 dos autos materializados.

Dentre outros bens, nos dias 29.12.14 e 07.03.16 as constrições recaíram sobre o imóvel inscrito em nome do requerido Mauro Luiz Savi, objeto da matrícula de n.º 482, registrada no Cartório de Registros de Imóveis de Feliz Natal-MT, corresponde a um imóvel rural denominado “ Fazenda Asa Branca”, localizada na Gleba Atlântica, Núcleo Colonial Ubiratã, Município Feliz Natal-MT.

Pois bem. Verifica-se dos autos, que os embargantes comprovaram serem os legítimos proprietários/possuidores do imóvel objeto dos autos, notadamente, pelo contrato de compra e venda, com firma reconhecida, datado de 21.06.2010, ou seja, quatro anos antes da primeira anotação de indisponibilidade (fls. 104/108 dos autos materializados).

Consta nos autos, ainda, o boletim de ocorrência datado de 14.10.2010, no qual o embargante Osmar Ribeiro de Mello comunica incêndio em sua propriedade, Fazenda Asa Branca, área objeto dos autos (fls. 36), e os autos de infrações do Ibama em nome do embargante por atos praticados na Fazenda Asa Branca, no Município de Feliz Natal (fls. 42).

Há nos autos documentos emitidos pela Energisa indicando como proprietários da fazenda supracitada a embargante Sirlei Zamboni de Mello (fls. 44 dos autos materializados), além de contrato da referida embargante com a empresa Eletro Instaladora Junior visando a instalação de rede monofásica na fazenda Asa Branca (fls. 56).

Ressai dos autos, ainda, recibos de pagamento firmado por José Baggio referente ao contrato de compra e venda objeto dos autos (fl. 87 e 93 dos autos materializados), além de notas fiscais de venda de gado em nome da embargante Sirlei Zamboni de Mello, datadas de 01.12.15 (fls. 69/70).

Outrossim, nos termos da súmula 84 do STJ, “é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro”.

Nessa linha, mostra patente a boa-fé dos embargantes, visto que a medida recaiu em sua propriedade anos após a celebração do contrato de compra e venda, devendo ser protegido a sua posse.

Nesta linha também entende o egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso in verbis:

“REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA COM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIROS – EXECUÇÃO FISCAL - IMÓVEL CONSTRITO – TERCEIRO ADQUIRENTE – AUSÊNCIA DE REGISTRO – DESNECESSIDADE – SÚMULA 84, DO STJ - ART. 185, DO CTN – REDAÇÃO ANTERIOR LC 118/2005 – ALIENAÇÃO PRÉVIA – IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL – SENTENÇA RATIFICADA – RECURSO DESPROVIDO. Deve ser protegida a posse do IMÓVEL, ainda que o contrato particular não tenha sido levado a registro, em atenção ao princípio da BOA-FÉ, nos termos da Súmula 84, do STJ. A alienação do IMÓVEL antes da entrada em vigor da LC 118/2005 deve ser observada a redação anterior do art. 185, do CTN, para se aferir a presunção de alienação fraudulenta de bem. Realizada a alienação antes da propositura da execução fiscal, não se presume fraude e não subsiste a conrição judicial.” (N.U 0002541-78.2004.8.11.0003, VANDYMARA G. R. P. ZANOLO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 10/06/2014, Publicado no DJE 18/06/2014)

Com base no julgados e motivos acima expostos, entendo que os presentes embargos devem ser julgados procedentes, posto que a ausência de registro junto ao Cartório de Imóveis de Feliz Natal/MT se trata de mera irregularidade administrativa, sendo nítido o direito de propriedade/posse dos embargantes sobre o bem imóvel indisponibilizado.

### 3. Dispositivo:

Pelo exposto, com fulcro nos arts. 681 c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes Embargos de Terceiro, opostos por Osmar Ribeiro de Mello e Sirlei Zamboni de Mello em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Mauro Luiz Savi e Dilair Salette Daroiti Savi, o que faço para confirmar a tutela de urgência outrora concedida e determinar o levantamento das indisponibilidades do imóvel registrado sob a matrícula de n.º 482 , Cartório de Registros de Imóveis de Feliz Natal/MT (AV 06-482 e AV 07-482), efetivada no bojo dos autos das Ações Cíveis Públicas n.º 60105-46.2014.8.11.0041 Código 1065787 e n.º 60105-46.2014.8.11.0041 Código 949642.

Com base no Princípio da Causalidade, CONDENO a parte embargante ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que, ao não adotar rapidamente as providências necessárias para a efetivação da transferência de propriedade perante o órgão competente, permitiu que o bem ficasse sujeito à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário .

Considerando que a constrição do imóvel se deu nos autos de Ação Civil Pública, deixo de condenar o Ministério Público em custas e honorários, por não restar configurada má-fé (art. 18 da Lei 7.347/85) .

Traslade-se cópia desta sentença para os autos das ações n.º 60105-46.2014.8.11.0041 Código 1065787 e n.º 60105-46.2014.8.11.0041 Código 949642.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Feliz Natal/MT, para que proceda com a retirada das constrições, após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Cuiabá, 20 de Março de 2020.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

**04/02/2020**

**Concluso p/Despacho/Decisão**

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

**03/02/2020**

**Certidão de tempestividade**

CERTIFICO E DOU FÉ que a IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO (Ref. 78) protocolada através do Sistema PEA, pela parte requerente, foi dentro do prazo legal. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

**03/02/2020**

**Juntada de impugnação à contestação e documentos**

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Impugnação à contestação e documentos, Id: 1450897, protocolado em: 03/02/2020 às 10:47:03

**16/12/2019**

**Certidão de Publicação de Expediente**

Certifico que o movimento "Certidão", de 12/12/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10640, de 16/12/2019 e publicado no dia 17/12/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: DAIANE DOS SANTOS SILVA - OAB:17824, FABIANO GAVIOLI FACHINI - OAB:5425-B/MT, MATEUS MENEGON - OAB:11.229-B, representando o polo ativo; e JOÃO BOSCO RIBEIRO BARROS JÚNIOR - OAB:9.607/MT, PAULO CESAR ZAMAR TAQUES - OAB:4.659/MT, RODRIGO LEITE DA COSTA - OAB:20362/O, representando o polo passivo.

**13/12/2019**

**Certidão de Envio de Matéria para Imprensa**

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10640, com previsão de disponibilização em 16/12/2019, o movimento "Certidão" de 12/12/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: DAIANE DOS SANTOS SILVA - OAB:17824, FABIANO GAVIOLI FACHINI - OAB:5425-B/MT, MATEUS MENEGON - OAB:11.229-B representando o polo ativo; e JOÃO BOSCO RIBEIRO BARROS JÚNIOR - OAB:9.607/MT, PAULO CESAR ZAMAR TAQUES - OAB:4.659/MT, RODRIGO LEITE DA COSTA - OAB:20362/O representando o polo passivo.

**12/12/2019**

**Certidão**

CERTIFICO e dou fé que, conforme autorizado pelos arts. 152 e 203 do CPC, remeto o feito a expedição de matéria para imprensa a fim de intimar os Embargantes OSMAR RIBEIRO DE MELLO e SIRLEI ZAMBONI DE MELLO, por meio da sua patrona DAIANE DOS SANTOS SILVA, OAB-MT Nº 17.824, para manifestar diante das contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

**06/12/2019**

**Certidão de Decurso de Prazo**

CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu o prazo em 05/12/2019, referente a Intimação Ref.47, conforme intimação via Diário da Justiça nº. 10544, de 29/07/2019 e publicado no dia 30/07/2019, SEM MANIFESTAÇÃO DA PARTE REQUERIDA MAURO LUIZ SAVI, mesmo devidamente intimado(a). O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

**29/11/2019**

**Certidão de tempestividade**

CERTIFICO E DOU FÉ que a CONTESTAÇÃO (Ref. 72) protocolada através do Sistema PEA, pela parte requerida DILAIR SALETE DAROIT, foi dentro do prazo legal. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

**29/11/2019**

**Juntada de Contestação**

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Contestação Dilair, Id: 1442236, protocolado em: 29/11/2019 às 14:08:01

**12/11/2019**

**Juntada de Carta Precatória**